SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1005588-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cartão de Crédito

Requerente: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Mogi Guaçu e

Sudoeste Paulista - Sicoob Crediguaçu

Requerido: Julio Pessoa de Sales Filho

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MOGI GUAÇU E SUDOESTE PAULISTA – SICCORB CREDIGUAÇU propõe ação monitória contra JÚLIO PESSOA DE SALES FILHO. Alega, em síntese, que o réu é seu cooperado e, em decorrência, firmou contrato de cessão de direitos creditórios nº 201503133194, conta cartão nº 7563194056242. Foi disponibilizado ao réu limite para utilização em estabelecimentos credenciados. Vencidas as faturas, o réu se tornou inadimplente no valor de R\$ 1.802,14. Apesar de inúmeras tentativas para receber o seu crédito, não obteve êxito. Requer a citação da ré para pagamento do débito em 15 dias, ou para no mesmo prazo oferecer embargos, constituindo-se a final contra ela título executivo judicial. Juntou documentos e apresentou demonstrativo do débito atualizado.

O requerido, devidamente citado à fl. 129, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, consoante certidão de fl. 130.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, eis que não se verifica a necessidade de produção de outras provas.

Os documentos anexados aos autos do processo (fls. 03/92) comprovam a existência do débito neles mencionado. Há, portanto, em desfavor do requerido, uma dívida líquida, certa e exigível, no valor indicado nos documentos.

Assim, presentes as condições da ação, sendo o pedido inicial juridicamente possível e amparado pela documentação apresentada, o pleito é procedente.

Não tendo havido interposição de embargos, é de ser aplicada a regra prevista no art. 1.102-C do CPC, assim redigida, em sua segunda parte: Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O valor pretendido na inicial (R\$ 1.802,14) será acrescido de correção monetária (desde a distribuição) e juros de mora de 1% ao mês (desde a citação), custas e despesas processuais. O requerido arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente.

Caso não haja pagamento, o exequente indicará bens do executado aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento para o exequente, expedição essa que ocorrerá no 5º dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento supra, suspendo o processo por prazo indeterminado.

P.R.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 17 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA